



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ**  
**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PODER LEGISLATIVO**

**PARECER JURÍDICO 102/2025/SAPL.**

**I – RELATÓRIO.**

Trata-se de Projeto de Lei encaminhado pelo Poder Executivo Municipal que visa **autorizar a contratação de operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal**, com a finalidade de financiar a **aquisição e instalação de painéis solares fotovoltaicos em prédios públicos municipais**, objetivando a redução de despesas com energia elétrica e a implementação de política pública de sustentabilidade.

Solicita-se análise desta Procuradoria Jurídica quanto à **legalidade e constitucionalidade** da proposição.

**II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.**

**2.1. Da Competência Legislativa e Iniciativa.**

Nos termos do art. 30, I da Constituição Federal, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local. A aquisição de equipamentos e a realização de obras em prédios públicos municipais, bem como a gestão de sua infraestrutura, inserem-se no âmbito do interesse local.

Além disso, a Constituição Federal (art. 23, VI e VII) estabelece a competência comum dos entes federativos para proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, bem como para preservar os recursos naturais. Logo, a política de incentivo ao uso de energia solar alinha-se a tais competências.

**2.2. Da Iniciativa do Projeto.**

O projeto tem iniciativa do Poder Executivo, o que é adequado, pois envolve matéria de **gestão financeira, orçamentária e administrativa**, cuja iniciativa é de competência privativa do Chefe do Executivo Municipal (CF, art. 61, §1º, II, "b", aplicável subsidiariamente).

**2.3. Autorização Legislativa para Operação de Crédito.**

A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), em seu art. 32, exige prévia autorização legislativa para a realização de operações de crédito pelo ente público.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ ESTADO DE RONDÔNIA PODER LEGISLATIVO**

Nesse sentido, o projeto encontra respaldo legal, pois o Executivo necessita de **lei autorizativa** específica para contratar empréstimos junto a instituições financeiras.

### **2.3. Limites e Condições da Operação.**

A autorização legislativa deve observar os limites previstos na legislação aplicável, especialmente:

- **Resolução nº 43/2001 do Senado Federal**, que disciplina operações de crédito dos entes federativos;
- **Art. 52, VII da CF**, que atribui ao Senado competência para dispor sobre limites globais de endividamento;
- **Lei Complementar nº 101/2000 (LRF)**, que exige demonstração de adequação orçamentária e financeira, compatibilidade com o PPA, LDO e LOA, além de avaliação de impacto nas contas públicas.

Assim, a legalidade da contratação do crédito estará condicionada ao cumprimento de tais requisitos pelo Executivo Municipal, devendo a Câmara apenas autorizar, não sendo responsável pela execução financeira.

### **2.4. Autorização Legislativa para Operação de Crédito.**

A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), em seu art. 32, exige prévia autorização legislativa para a realização de operações de crédito pelo ente público.

Nesse sentido, o projeto encontra respaldo legal, pois o Executivo necessita de **lei autorizativa** específica para contratar empréstimos junto a instituições financeiras.

## **III – CONSTITUCIONALIDADE.**

O projeto não afronta a Constituição Federal, nem a Constituição Estadual, uma vez que:

- Trata de assunto de interesse local (CF, art. 30, I);
- Respeita a competência do Executivo para iniciativa legislativa em matéria financeira;
- Observa a necessidade de autorização legislativa para operações de crédito;
- Concretiza princípios constitucionais, como o da eficiência administrativa (art. 37, caput, CF) e da proteção ambiental (art. 225, CF).



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ**  
**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PODER LEGISLATIVO**

**IV – CONCLUSÃO.**

Diante do exposto, esta Procuradoria opina que o **Projeto de Lei é constitucional e legal**, desde que a contratação da operação de crédito pelo Poder Executivo Municipal observe os limites e requisitos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, na Constituição Federal e nas resoluções do Senado Federal.

Importante salientar que a comissão **DE REDAÇÃO E JUSTIÇA INCLUA EMENDA EXPRESSA REGOVARDO TOTALMENTE A LEI Nº 2.468/2025.**

Portanto, **não há óbices jurídicos à tramitação e aprovação do projeto de lei em análise.**

Por fim, para confecção do presente instrumento, é de ser observada a isenção do profissional e o seu caráter opinativo (Art. 2º, § 3º da Lei 8.906/1994 – ESTATUTO DA OAB), corroborado este entendimento pela liberdade administrativa do responsável, gestor, já que este poderá ou não seguir a opinião técnica segundo sua conveniência e finalidade.

É o parecer com 03 (três) laudas devidamente rubricadas.

São Miguel do Guaporé/RO, 23 de dezembro de 2025.

**GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS**  
**Assessor Jurídico II – OAB/RO 6.891**  
**Portaria 103/25GPCMSMG-RO.**